



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

**Processo Licitatório n° 064/2026 - Pregão Eletrônico n°
005/2026**

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Solicitante: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita sob o CNPJ n°
02.678.428/0001-13

Síntese: A empresa em epígrafe apresentou, a tempo e modo, impugnação ao Edital, abordando especificamente a suposta ilegalidade da exigência prevista no item 1.4.1.1 do instrumento convocatório, que determina a comprovação, no momento da execução contratual, de que os pneus fornecidos estejam vinculados a fabricante ou importador que possua Licença de Operação (LO) válida expedida por órgão ambiental competente, nos termos da legislação ambiental aplicável.

Cumpra inicialmente manifestar que o Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP, atua sempre objetivando atender os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial a ampla concorrência, razoabilidade, moralidade e legalidade, atenta ao disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, consigna-se a **TEMPESTIVIDADE** com que foi executado o ato de Impugnação ao Edital, assim como a forma adequada do mesmo, motivo pelo qual, é conhecido.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona cláusula do edital do Pregão Eletrônico n° 005/2026 que exige, para fins de execução contratual, a comprovação de que o fabricante ou importador dos pneus possua Licença de Operação (LO) válida expedida por órgão ambiental competente. Sustenta que tal exigência extrapola os documentos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

legalmente previstos e seria, alegadamente, indevida para o objeto lícito, consistente na aquisição de pneus.

Argumenta que a atividade relacionada a pneumáticos já é regulamentada pela Resolução CONAMA nº 416/2009, a qual estabelece obrigações ambientais específicas para fabricantes e importadores, especialmente quanto à destinação de pneus inservíveis e ao cumprimento da logística reversa. Nesse contexto, destaca que a legislação exige o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) e a prestação periódica de informações, alegando ser este o instrumento adequado de controle ambiental.

Defende que a Licença de Operação não seria exigível para importadores ou comerciantes de pneus, mas sim para atividades industriais específicas, como recapagem ou fabricação, não sendo aplicável à mera comercialização. Assim, sustenta que a exigência editalícia seria inadequada e deveria ser substituída pela comprovação de regularidade no CTF.

Por fim, requer a procedência da impugnação para excluir a exigência de Licença de Operação do edital, sugerindo sua substituição pela exigência de comprovação de registro no CTF, sob o argumento de que tal medida ampliaria a competitividade sem comprometer a regularidade ambiental da contratação.

Contudo, **não assiste razão à impugnante.** Analisadas as argumentações suscitadas pela impugnante, tecemos os seguintes esclarecimentos.

ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que **a alegação da impugnante de que o Cadastro Técnico Federal - CTF seria suficiente para comprovar a regularidade ambiental, dispensando a Licença de Operação (LO), não encontra respaldo na legislação aplicável.** Isso porque o CTF



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

possui natureza meramente cadastral e declaratória, voltada ao controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, ao passo que a **Licença de Operação constitui ato administrativo autorizativo, exigido nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, para o funcionamento regular de tais atividades.**

Trata-se, portanto, de **instrumentos distintos e complementares, não havendo qualquer base legal para afirmar que o primeiro substitui o segundo.**

No mesmo sentido, não procede a alegação de que importadores de pneus não estariam sujeitos ao licenciamento ambiental. A legislação ambiental não restringe o licenciamento à atividade industrial, mas **o vincula à existência de potencial poluidor**, conforme expressamente previsto na Lei nº 6.938/1981. Ademais, normas como a Resolução CONAMA nº 416/2009 e a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 demonstram que o controle ambiental abrange toda a cadeia de pneumáticos, **incluindo a importação**, de modo que **a exigência editalícia apenas reproduz obrigação já prevista no ordenamento jurídico, sem inovar indevidamente.**

Também não prospera a tese de que a exigência de Licença de Operação restringiria a competitividade do certame ou seria aplicável apenas a atividades de recapagem. Conforme já consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a exigência não recai sobre o licitante enquanto comerciante, mas sobre o fabricante ou importador responsável pelo produto, não impondo obrigação indevida ao fornecedor e tampouco limitando a participação, desde que os produtos ofertados sejam provenientes de cadeia produtiva ambientalmente regular.

Nesse sentido, convém colacionar o entendimento da referida Corte de Contas exarado nos autos do **Processo nº 1188115 (Denúncia)**, relatado pelo Conselheiro Agostinho Patrus, oportunidade em que restou consignado que:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

"a exigência não recai diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos" (TCE-MG, Processo nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus)

Na mesma decisão, o Tribunal destacou que a Administração Pública, ao exigir tal comprovação, busca assegurar a regularidade ambiental da cadeia produtiva, evitando a aquisição de produtos provenientes de atividades potencialmente poluidoras que não estejam devidamente licenciadas. Vejamos:

"ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas." (TCE-MG, Processo nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus)

Ainda conforme consignado no referido julgamento:

"não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois não impõe ao fornecedor a obtenção de licença que não lhe compete, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular" (TCE-MG, Processo nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus)

E concluiu o Tribunal:

"a exigência de apresentação de cópia da Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador constitui medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente a sustentabilidade ambiental" (TCE-MG, Processo nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus)



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

Dessa forma, verifica-se que **a exigência constante do edital não apenas encontra amparo na legislação ambiental e na Lei nº 14.133/2021, como também já foi considerada legítima pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em situação análoga, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.**

Por fim, verifica-se que a interpretação conferida pela impugnante à Resolução CONAMA nº 416/2009 é incompleta, uma vez que referida norma trata de aspectos relacionados à logística reversa e à destinação ambientalmente adequada de pneus, não afastando a incidência das normas gerais de licenciamento ambiental previstas na Lei nº 6.938/1981. Assim, **não há incompatibilidade entre a exigência de inscrição no CTF e a exigência de Licença de Operação, sendo ambas obrigações autônomas e cumulativas.**

Dessa forma, resta evidenciado que a impugnação se fundamenta em premissas equivocadas quanto à interpretação da legislação ambiental aplicável, não sendo capaz de afastar a legalidade da exigência editalícia, que se mostra adequada, proporcional e alinhada ao dever da Administração de assegurar a regularidade ambiental da cadeia de fornecimento do objeto licitado.

Em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei nº 14.133/21, bem como ao que cabe o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, **não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à lei** e, consequentemente, suprimir do edital exigência voltada à comprovação da regularidade ambiental da cadeia de fornecimento do objeto, conclui-se que a exigência presente no Edital em análise não é irregular.

Não há, portanto, do ponto de vista pragmático ou normativo, qualquer irregularidade referente às exigências editalícias e à forma como estas estão dispostas no instrumento convocatório,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

permitindo a participação e correta formulação de propostas pelas empresas interessadas.

Desta forma, analisado o conjunto impugnatório, e esclarecidas fundamentadamente as questões levantadas a título de impugnação, entendemos que o instrumento convocatório se encontra em consonância com a legislação pátria e não padecem de deficiência capaz de impedir a correta formulação de propostas.

Não havendo, por derradeiro, fundamento legal que demande revisão no ato convocatório do presente certame, especialmente quanto ao assunto aventado pela empresa em questão, tendo se conhecido da Impugnação, **NEGA-SE provimento à mesma.**

Bicas/MG, na data da assinatura digital

Debora Rodrigues Bambino

Pregoeira